

A CRISE DOS REFUGIADOS SÍRIOS A PARTIR DE 2011: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DAS POLÍTICAS DE ACOLHIMENTO DOS REFUGIADOS NO BRASIL E HUNGRIA

Luana Soares de Souza¹

RESUMO

A crise dos refugiados sírios tem sido uma das questões mais urgentes e complexas enfrentadas pela comunidade internacional nos últimos anos. Diante desse desafio, diferentes países adotam abordagens distintas em relação ao acolhimento e integração dos refugiados. Este artigo propõe uma análise comparativa das políticas adotadas pelo Brasil e pela Hungria, dois países com abordagens diferentes nesse tema, evidenciando os desafios enfrentados por ambos na integração dos refugiados. No Brasil, o acolhimento dos refugiados sírios é caracterizado por uma política mais aberta e receptiva, o país tem uma tradição de acolhimento e abrigo a refugiados de diversas nacionalidades, incluindo os sírios. Por sua vez, a Hungria adota uma política de imigração e acolhimento mais restritiva, o que tem gerado controvérsias e críticas internacionais. Um dos principais desafios enfrentados pela Hungria é a garantia dos direitos dos refugiados sírios e a promoção da sua integração social.

Palavras-chaves: Brasil; Hungria; Refugiados Sírios; Direitos Humanos; Políticas de acolhimento.

INTRODUÇÃO

A crise dos refugiados sírios é um tema que tem chamado a atenção do mundo nos últimos anos. Desde o início da guerra civil na Síria, em 2011, milhões de pessoas foram forçadas a deixar o país. Cerca 6,6 milhões de refugiados em todo o mundo, dos quais 5,6 milhões estão hospedados em países próximos à Síria. A consequência dessa fuga em massa para países vizinhos gerou uma crise humanitária sem precedentes, que tem desafiado governos de todo o mundo a encontrar soluções para o problema.

A crise tem sido um dos principais desafios enfrentados pela comunidade internacional nos últimos anos. Diante dessa situação, é crucial analisar as políticas de acolhimento dos refugiados em diferentes contextos, a fim de compreender as abordagens adotadas e suas repercussões. O artigo irá destacar a importância dos regimes e estruturas internacionais e enfatizar a importância da defesa dos direitos humanos e dos princípios do direito internacional nessa complexa questão do deslocamento forçado.

No desenvolver deste artigo, espera-se contribuir para a compreensão das diferenças nas políticas de acolhimento dos refugiados, fornecendo percepções importantes para a melhoria dessas práticas e para a promoção dos direitos humanos desses indivíduos vulneráveis. Ao longo do artigo, serão apresentados tanto os aspectos legais quanto os princípios éticos relacionados aos direitos humanos, a fim de garantir uma abordagem completa para a compreensão da situação dos refugiados nos respectivos países.

O CONTEXTO DO REGIME INTERNACIONAL PARA REFUGIADOS

A ideia de fornecer refúgio é bastante antiga e, em lugares como a antiga Assíria e o Império Hitita, já existia uma lógica para fornecer refúgio àqueles que eram perseguidos injustamente. No entanto, a nossa percepção dos refugiados tornou-se mais estabelecida internacionalmente no século XX. Este debate surgiu após eventos como a Segunda Guerra Mundial. O asilo político destina-se a pessoas perseguidas no seu país de origem. O objetivo do refúgio é proteger pessoas que são forçadas a deixar o seu país porque a sua vida ou liberdade está ameaçada por razões religiosas, raciais ou políticas.

O mundo tem presenciado um intenso fluxo de refugiados que partem em busca de sobrevivência e melhores condições de vida, mas isso não acontece de agora. As solicitações de refúgio e asilo são institutos jurídicos que precedem o surgimento do Estado-nação, a teoria jurídica reconhecia o refúgio como um direito à mobilidade e à autopreservação. O direito internacional é o sistema de normas jurídicas que visa a regular e disciplinar as atividades entre os Estados, as Organizações Governamentais e os indivíduos em um contexto internacional, ou seja regulariza a sociedade internacional, o que torna compreensível as controvérsias em razão de sua existência (Mazzuoli, 2006).

BRASIL E AS POLÍTICAS DE ACOLHIMENTO

O Brasil, ao longo de sua história, tem se destacado como um país acolhedor e comprometido com as políticas de proteção aos refugiados. Ancorado nos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, que enfatiza a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos, o Brasil desenvolveu uma base legal robusta para o acolhimento de refugiados. Além de garantir a igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros, a Constituição explicita a concessão de asilo político. A década de 1980 e 1990 representou um marco importante com a promulgação da Constituição de 1988 e a revogação da cláusula de reserva geográfica em 1989, permitindo ao Brasil receber refugiados independentemente de sua origem.

A análise do tema dos refugiados no Brasil e a Constituição Federal de 1998 estão ligadas e é feita sob dois ângulos: devem ser analisados seus dispositivos internos e externos. Isto significa que é preciso entender como essas normas internacionais são compatíveis com as normas constitucionais. Esta necessidade decorre do fato de que:

A Constituição é concebida como unidade que expressa sobretudo valores permanentes da comunidade nacional, que se sobrepõe a outros meramente conjunturais, por vezes dissociados daqueles [...] No Brasil, tal unidade encontra-se nas disposições sobre os direitos e garantias fundamentais e nos princípios que governam o Estado brasileiro (Magalhães., 2000, p. 38).

A Constituição Federal de 1988 elenca em seu artigo 1º os seus fundamentos entre os quais se destaca a dignidade da pessoa humana, que vai pautar toda a proteção dos direitos humanos no Brasil. Além disso, no artigo 3º, no título de princípios fundamentais, estabelece seus objetivos básicos e, com isso, renova a prática constitucional brasileira ao

deixar claro quais os objetivos que se pretende atingir. Entre esses princípios, destaca-se a prevalência dos direitos humanos, prevista no inciso II do supracitado artigo e a concessão de asilo político, estipulada no inciso X447 do mesmo diploma legal. Com base nesses princípios, pode-se afirmar que os alicerces da concessão do refúgio são assegurados pela Constituição Federal de 1988. Assim, a Constituição estabelece, ainda que indiretamente, a base legal para o pedido de asilo pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, estabelece em seu artigo 5.º que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (Brasil, Constituição, 1988).

Além do Brasil garantir o respeito aos direitos humanos e conceder asilo, o que garante de imediato a condição de refugiado, a Constituição Federal prevê a igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros, pelo que podemos inferir que, ressalvadas as exceções previstas, este documento coloca o ordenamento jurídico nacional, com todas as suas garantias e obrigações, à disposição do estrangeiro que vier buscar asilo no Brasil. A Constituição fornece a base legal para a implementação do asilo no Brasil, bem como o tratamento legal se mostrando consciente da importância do tema no atual momento da comunidade internacional.

São enormes as variações de regimes quando se trata de refugiados sírios que foram estabelecidos para proteger seus direitos e segurança. Seguindo a análise do "Direito Internacional dos Refugiados", de Liliana Jubilut, o aumento do fluxo migratório e os desafios que ele traz destacam a importância de um regime de proteção internacional que seja capaz de se adaptar às mudanças complexas da sociedade atual, com uma abordagem mais ampla em relação aos direitos humanos.

A proteção internacional dos refugiados exige a cooperação entre os Estados, a sociedade civil, as organizações internacionais e regionais, e os próprios refugiados, a fim de assegurar o respeito aos direitos humanos, a dignidade e a cidadania plena dos refugiados (Jubilut; Almeida, 2007. p. 59).

Quando se trata do Brasil, existe uma participação significativa em vários acordos e tratados relacionados à proteção dos direitos dos refugiados. Segundo o próprio Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR, 2014), o Brasil sempre teve, a nível regional, um papel pioneiro e de liderança na proteção internacional de refugiados.

As décadas de 80 e de 90 representam um marco significativo na evolução da proteção nacional aos refugiados, caracterizadas pela: redemocratização do país; promulgação da Constituição de 1988; reconhecimento do ACNUR como órgão de uma organização internacional; e o mais importante, a revogação da cláusula de reserva geográfica em 1989, por meio do Decreto nº 98.602, permitindo que o Brasil recebesse refugiados independentemente de seu país de origem (Soares, 2012).

A regulamentação da documentação e da condição de refugiado no Brasil aconteceu em 1991. Segundo Milesi e Moroni (1998), desde o final de 1992, a aplicação de uma definição ampla de refugiado tem sido a base dos pedidos analisados pelo ACNUR e encaminhados ao governo brasileiro. Essa posição implica em um crescimento significativo da população refugiada no Brasil: cerca de 70% são reconhecidos por motivos humanitários, em sentido amplo, e não por aplicação do conceito de asilo nos limites da Convenção de 1951. O Brasil é considerado o principal acolhedor dos sírios, mesmo que as principais rotas de transporte sejam na Europa.

A HUNGRIA E AS POLÍTICAS DE ACOLHIMENTO

A Hungria é signatária de vários acordos e tratados internacionais relacionados à proteção dos refugiados sírios. Mas apesar de estar presente internacionalmente, não faz jus ao tratamento desse povo na prática. Um ponto a destacar é que as ações de acesso à solicitação de refúgio na Hungria vão contra os pontos declarados na Convenção de Genebra de 1951, que garante os direitos dos refugiados, acesso gratuito ao seu pedido de asilo e a segurança de sua vida. Esse confronto direto com o regime de refúgio internacional levanta questionamentos, podendo sinalizar um possível fracasso do regime, já que os Estados têm cada vez mais optado por ações alternativas à concessão de refúgio. Não apenas a Europa, mas a maioria dos países do norte tem agido rumo à securitização do refugiado, fazendo o possível para conter o fluxo de migrantes e refugiados sírios em seu território. Esta resposta está intimamente ligada à estrutura de migração da União Europeia, que exige que os estados aceitem responsabilidades de refugiados que os húngaros não estavam dispostos a assumir.

Em 2015, o Parlamento Europeu aprovou um novo texto intitulado “Situação na Hungria: seguimento da Resolução do Parlamento Europeu de 10 de junho de 2015 – 44

Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de dezembro de 2015, sobre a situação na Hungria". O documento relata a deterioração em termos de Estado de Direito e direitos fundamentais na Hungria, nomeadamente à:

(...) liberdade de expressão, incluindo liberdade de educação, direitos humanos dos migrantes, requerentes de asilo e refugiados, liberdade de reunião e de associação, restrições e obstrução às atividades de organizações da sociedade civil, direito à igualdade de tratamento, direitos das pessoas pertencentes a minorias, nomeadamente os Roma, os judeus e a comunidade LGBTI, direitos sociais, funcionamento do sistema constitucional, independência do poder judicial e de outras instituições e muitas outras alegações de corrupção e conflitos de interesses (Parlamento Europeu, 2015, p. 3).

Relativamente aos direitos fundamentais dos migrantes, requerentes de asilo e refugiados, o relatório observa que diversos organismos internacionais exortaram a Hungria. O ACNUR denunciou que em 2017, dos 3397 pedidos de proteção internacional submetidos na Hungria, 2880 foram indeferidos, representando uma taxa de 69,1%.

Os relatos indicam que esses refugiados enfrentam detenção arbitrária, condições precárias de vida em centros de acolhimento superlotados e tratamento desumano por parte das autoridades. Além disso, restrições no acesso a serviços básicos, como assistência médica e educação, dificultam sua integração na sociedade húngara. Essas práticas violam os princípios fundamentais dos direitos humanos, incluindo o direito à dignidade, à liberdade e à proteção contra maus-tratos.

Quando um grande número de refugiados e migrantes buscava entrar na União Europeia, a Hungria construiu cercas ao longo de suas fronteiras com a Sérvia e a Croácia, com o objetivo de impedir a entrada de pessoas. Além disso, o governo húngaro declarou estado de emergência e implementou políticas que dificultaram o acesso dos refugiados a procedimentos de solicitação de asilo. Em 2017, a Hungria concluiu a construção de um segundo muro em sua fronteira com a Sérvia, com o objetivo de conter o fluxo de migrantes. A posição do Governo húngaro é clara: "se não fizermos algo de significativo, vamos nos tornar um barco salva-vidas que se afunda sob o peso dos que se agarram a ele", afirmou Janos Lazar, o chefe de gabinete do primeiro-ministro húngaro, numa entrevista ao jornal Magyar Hirlap em 2017.

A Lei de Imigração da Hungria foi alterada em 2018, restringindo ainda mais o direito de solicitar asilo no país. Essas mudanças incluíram a criminalização de atividades de apoio a imigrantes e refugiados, restrições ao acesso a abrigo e assistência jurídica, bem como o estabelecimento de centros de detenção para imigrantes e solicitantes de asilo. Também em 2018, a Hungria aprovou a polêmica lei que criminaliza a ajuda aos

imigrantes, o parlamento húngaro deu sinal verde à chamada Lei *Stop Soros* e aprova uma reforma da Constituição contra a recolocação de refugiados. O Parlamento húngaro aprovou um pacote de medidas que criminalizam e castigam com penas de até um ano de prisão os indivíduos e grupos que ajudam imigrantes.

A política migratória da UE prevê a distribuição de quotas requerentes de asilo entre os Estados-Membros que a Hungria sempre se negou a cumprir. O país centro-europeu, que em 2015 viu em suas fronteiras milhares de pessoas que fugiam da guerra síria e da pobreza, não contém nenhum dos 1.200 refugiados vindos da Itália e da Grécia que lhe cabiam pela divisão da UE. Apenas 1,5% da população na Hungria é estrangeira, a grande maioria (66%) é de europeus, de acordo com o Instituto Húngaro de Estatística (2018). A resposta da Hungria ao intenso fluxo de sírios em busca de refúgio na Europa é uma prova dessa crise. Pensar no surgimento de novas formas de migração e a consequente relativização da Convenção de 1951 levanta questões sobre os direitos dos refugiados e todo o seu enquadramento legal para a segurança daqueles que migram involuntariamente por conta de uma ameaça à vida.

Estamos diante de um debate central na análise da capacidade de resposta dos Estados europeus e na verificação do quanto as sociedades europeias aceitam o grande fluxo de imigrantes e refugiados. De fato, em períodos de recessão econômica, com elevados índices de desemprego, é cabível uma maior preocupação com as questões da segurança, da estabilidade dos empregos, da sustentabilidade do Estado Social e da proteção das fronteiras (Ferreira Costa; Teles, 2017).

A tentativa de adotar um programa de acolhimento de refugiados não obteve o apoio de todos os Estados-membros. Em setembro de 2015, quatro Estados Europeus (Hungria, República Checa, República Eslovaca e Roménia) se opuseram à recolocação de 160 mil refugiados. Esta oposição tem sido destacada nos diversos relatórios produzidos pela Comissão Europeia sobre o processo de recolocação dos refugiados. O difícil caminho percorrido pelas comunidades e estruturas governamentais é um dos mais sérios desafios na conformação do projeto europeu. Um dos principais alertas se refere ao número reduzido de pedidos de recolocação efetuado pelos Estados-membros, violando os princípios aplicados na Convenção de Genebra. Em um relatório produzido pela Comissão Europeia, foi constatado que nos primeiros seis meses de 2017 foram colocados mais de 10 mil refugiados, em um visível aumento desde de 2016. No entanto, isso ocorreu sem a contribuição da Hungria.

Em relação ao acesso a serviços de saúde, educação e trabalho, os refugiados sírios enfrentam obstáculos significativos. O acesso à assistência médica pode ser limitado, especialmente para aqueles que não têm documentação adequada. As crianças refugiadas sírias têm direito à educação na Hungria, mas a barreira do idioma e a falta de apoio adequado podem dificultar sua integração nas escolas. No que diz respeito ao emprego, os refugiados sírios enfrentam altos níveis de desemprego e subemprego. As barreiras linguísticas, a falta de reconhecimento de qualificações e a discriminação no mercado de trabalho dificultam a obtenção de empregos estáveis e bem remunerados. A xenofobia e o sentimento anti-imigração em partes da sociedade húngara podem resultar em isolamento social e discriminação. A principal organização europeia de defesa dos direitos humanos (Tribunal Europeu dos Direitos do Homem) acusou a Hungria de estimular atitudes xenofóbicas por meio do discurso anti-imigração mantido pelo governo.

Tendo em vista que a Hungria é signatária do Regime Internacional para Refugiados, a não conformidade com as regras estabelecidas pode prejudicar a reputação e a credibilidade de um país no cenário internacional e ter consequências negativas nas relações diplomáticas e comerciais. Os refugiados que estão em território húngaro vivem isolados em duas zonas de trânsito na fronteira, como previsto em uma das leis emergenciais do primeiro-ministro. Segundo a ONU esse pacote de regras fere as obrigações internacionais do país como membro da União Europeia.

CONCLUSÃO

O contexto do regime internacional para refugiados é complexo e dinâmico, marcado por eventos históricos que moldaram a percepção global sobre a proteção aos indivíduos perseguidos. Desde o estabelecimento do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados em 1951, houve esforços significativos para criar uma estrutura jurídica e normativa que garanta a segurança e os direitos dos refugiados em nível internacional.

O Brasil, como protagonista na proteção de refugiados, tem uma base legal sólida em sua Constituição Federal de 1988, que reconhece a dignidade da pessoa humana, a prevalência dos direitos humanos e a concessão de asilo político. O país desempenha um papel ativo na cooperação internacional para a proteção dos refugiados, demonstrando um compromisso em alinhar suas políticas com os princípios estabelecidos pelo ACNUR.

No entanto, contrastando com essa abordagem, a Hungria apresenta um cenário preocupante. Apesar de ser signatária de acordos internacionais de proteção a refugiados, suas práticas divergem da Convenção de Genebra de 1951. Restrições severas ao acesso ao asilo, construção de cercas fronteiriças e legislação anti-imigração revelam uma postura securitária e uma falta de conformidade com os padrões internacionais.

A recusa da Hungria em cumprir as quotas de recolocação de refugiados, a deterioração do estado de direito e dos direitos fundamentais, bem como a criminalização da ajuda aos imigrantes, geram preocupações sobre o respeito aos direitos humanos e a credibilidade do país no cenário internacional. Essa dicotomia entre abordagens nacionais destaca desafios significativos na aplicação consistente do regime internacional para refugiados e levanta questões cruciais sobre a solidariedade e responsabilidade compartilhada entre os Estados na proteção dos mais vulneráveis.

É fundamental que os países enfrentem os desafios da crise com base nos princípios dos regimes internacionais, garantindo o respeito aos direitos humanos. Ao compreender e analisar as políticas adotadas pelo Brasil e pela Hungria é perceptível a importância de uma abordagem compassiva, justa para enfrentar os desafios e encontrar soluções duradouras para a crise. Em conclusão, a crise dos refugiados sírios exige ações concretas e comprometidas por parte dos países acolhedores.

NOTAS

¹ Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Católica de Brasília. Email: luana.soares806@gmail.com.

REFERÊNCIAS

Betts, A. & Loescher, G., 2011. Refugees in International Relations. Eds. **Refugees in International Relations**. New York: Oxford University.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

FERREIRA COSTA, B.; TELES, G. A Política de Acolhimento de Refugiados - Considerações sobre o caso Portugues. The refugees host policies -brief considerations on the Portuguese case. **REMHU**, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/QdvbQLxMdwhmPD6MGZVM7Bg/?lang=pt&format=pdf>.

LOUREIRO, Gabriela. Como vivem os refugiados sírios no Brasil. **Exame**, 2014. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/como-vivem-os-refugiados-sirios-no-brasil>.

MAGALHÃES, José Carlos de. **O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional: uma análise crítica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Introdução ao Direito Internacional Público**. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. cap. 1, p. 25 – 46.

MILESI, R.; MORONI, J. (1998). **Refugiados no Brasil**. In SERVIÇO PASTORAL DOS MIGRANTES ET AL (Org.). O Fenômeno Migratório do Limiar do Terceiro Milênio: Desafios Pastorais. Petrópolis: Editora Vozes.

Parlamento Europeu (2015b), **Situação na Hungria**: seguimento da Resolução do Parlamento Europeu de 10 de junho de 2015 – Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de dezembro de 2015, sobre a situação na Hungria (2015/2935(RSP)). Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2015-0461_PT.pdf. Acesso em: 06 ago. 2023.

SOARES, Carina de Oliveira. **O Direito Internacional dos Refugiados e o Ordenamento Jurídico Brasileiro**: análise da efetividade da proteção nacional, 2012.